



## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

Brenno Ribas, ULP, Brasil.<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo adentrar na seara do direito comercial e penal português, a fim de analisar a admissibilidade ou não da inclusão de condutas dolosas no tipo subjetivo do crime de insolvência negligente. Os crimes insolvência em Portugal, encontram-se previstos no Código Penal de 1995, nos artigos 227º ao 230º, se dividindo em crime de insolvência dolosa, crime de frustração de créditos, crime de favorecimento dos credores e, por fim, em crime de insolvência negligente, sendo este último, o escopo do trabalho, especificamente, no tocante a problemática do tipo subjetivo. Verifica-se na doutrina uma divisão de posições, sem consenso, quanto a possibilidade de haver condutas dolosas neste tipo penal, tendo aqueles que defendem, através de uma interpretação literal, histórica e sistemática do preceito, que se trata de um crime apenas punível a título de negligência, e, por outro lado, aqueles autores que propugnam a admissibilidade de condutas dolosas no âmbito do crime de insolvência negligente, em razão do disposto no art. 13º do CP. Em meio as proposições mencionadas, o artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de consultas a autores e documentos que abordam a temática proposta.

**Palavras-chaves:** Crime de insolvência negligente; Tipo subjetivo; Condutas dolosas.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva analisar a admissibilidade ou não da inclusão de condutas dolosas no tipo subjetivo do crime de insolvência negligente, previsto no artigo 228º do Código Penal de 1995, aprovado por meio do DL 48/95 de 15 de março, com redação conferida pela Lei 65/98, de 2 de setembro, e também pelo DL 53/2004, de 18 de março.

Inicialmente, desenvolveu-se uma análise histórica, com a finalidade de entender a origem e o desenvolvimento em Portugal dos denominados crimes insolvências, com especial atenção ao crime de insolvência negligente, que ao longo dos anos sofreu inúmeras modificações na sua epígrafe.

Após o percurso histórico desses tipos penais, intenta-se no tópico seguinte a obtenção de uma visão geral do enquadramento jurídico-legal vigente deles, abordando os aspectos específicos de cada um dos crimes insolvências, como por exemplo, qual o bem jurídico tutelado.

<sup>1</sup> Endereço eletrônico: [brennoribas.jus@gmail.com](mailto:brennoribas.jus@gmail.com). ORCID: 0000-0002-1539-1185.

Ribas, B.; O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.4, Nº1, p.78-94, Jan./Jul. 2023. Artigo recebido em 20/04/2023. Última versão recebida em 22/05/2023. Aprovado em 20/06/2023

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

No último ponto, é realizada uma análise na doutrina sobre a possibilidade de haver condutas dolosas no tipo penal do artigo 228º do CP, constando-se uma divisão de posições, sem consenso, existindo autores sustentando que trata-se de um crime apenas punível a título de negligência, e, em completa oposição, autores que defendendo a admissibilidade de condutas dolosas no âmbito do crime de insolvência negligente.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consultas a autores e documentos que abordam a temática proposta, que viabilizou o estudo do tema na perspectiva analítica, comparativa, crítica e textual. A utilização do método dedutivo permitiu a delimitação do tema, partindo-se de uma concepção ampla, qual seja, o estudo dos crimes de insolvência, especificando no estudo do crime de insolvência negligente e a problemática do tipo subjetivo.

### 1 – BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES DE INSOLVÊNCIA EM PORTUGAL

Os crimes de insolvência não foram inicialmente assim denominados, tendo a sua evolução ao longo dos anos não só na sua terminologia, mas também no seu regime.<sup>2</sup> Historicamente, esse crime surgiu para punir comerciantes que causavam prejuízo aos seus credores, por meio de levantamento, com apropriação dos bens que haviam sido confiados e seguidamente com a fuga, ou por meio de quebra, com o abandono do mercado em razão de uma situação de impotência econômica, estando o quebrado impedido de satisfazer os credores.<sup>3</sup>

O levantamento com bens alheios foram paulatinamente desaparecendo do texto da legislação, enquanto isso, a figura da quebra foi cada vez mais se aprimorando, chegando a duas situações distintas que foram analisadas pelo legislador; a primeira trata-se do comerciante malicioso, que na busca de se desobrigar do cumprimento das suas obrigações cria uma quebra fictícia, enriquecendo às custas dos credores, e a segunda é analisada por meio da figura do mau comerciante, que por meio de uma quebra real obtida em razão de condutas reprováveis como gastos excessivos, gestão ruínosa, operações de elevado risco, prodigalidade, jogo e apostas, dentre outras.<sup>4</sup>

O Código Penal português de 1886 de maneira genérica denominava os crimes de insolvência por “quebra”, prevendo em seu artigo 447º o crime de “falência fraudulenta e

---

<sup>2</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 14.

<sup>3</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 402.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

culposa”, aplicável a comerciantes, e no artigo 449º o crime de “insolvência”, aplicável a não comerciantes. Contudo, esse artigos foram revogados pelo CPC de 1961, passando este a regular e criminalizar a falência em seus artigos 1276º e 1277º, prevendo assim, os crimes de “falência culposa” e “falência fraudulenta”.<sup>5</sup>

Posteriormente, estes artigos do CPC foram revogados com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, voltando a regulamentação da falência a estar condita pelo Direito Penal.<sup>6</sup> Este Código Penal passou a prever a falência dolosa em seu artigo 325º, correspondendo a falência fraudulenta do CPC, além da previsão da falência negligente ou por negligência em seu artigo 326º, correspondendo a figura da falência culposa.<sup>7</sup>

Quanto a punibilidade, o Código Penal de 1982 previu a pena de prisão de até 5 anos, ou ainda, pena de multa de até 600 dias, tratando-se de insolvência dolosa, e pena de prisão de até um ano ou pena de multa de até 100 dias, em caso de insolvência negligente. Essa previsão é semelhante a dosimetria dada pelo atual Código Penal, em exceção ao caso de insolvência negligente, onde a pena de multa pode chegar a até 120 dias.<sup>8</sup>

Ademais, por meio da DL nº 132/93, de 23 de Abril, foi alterado os artigos do Código Penal e posto fim a dicotomia entre os comerciantes e não comerciantes, deixando de haver uma descrição típica dos crimes, não havendo mais a necessidade de contemplar a qualidade típica de comerciante.<sup>9</sup> Desse modo, por força da nova regulamentação, não há mais a distinção da situação de crise econômica do comerciante e do não comerciante. O artigo 3º, nº 1, da DL nº 132/93 definiu a situação de insolvência, a ser aplicada às empresas, e ainda, por direcionamento do artigo 27º aos devedores não titulares de empresa, podendo-se por isso falar-se de uma “falencialização do mundo civil”.<sup>10</sup>

Atualmente, os crimes de insolvência dolosa e negligente encontram-se dispostos no Código Penal de 1995, aprovado por meio do DL 48/95, de 15 de março, com redação conferida pela Lei 65/98, de 2 de Setembro, e também pelo DL 53/2004, de 18 de Março.<sup>11</sup>

---

<sup>5</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 14.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> ALEGRE, Carlos. *Crimes contra o patrimônio (Notas ao Código Penal)*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1988, p. 139.

<sup>8</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 15.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 405.

<sup>11</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 16.

## 2 - OS CRIMES DE INSOLVÊNCIA NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

Os crimes falenciais por força de representações criminológicas que auxiliaram na base histórica, se desenvolveram em diversos ordenamentos jurídicos em basicamente duas formas: (1) A forma qualificada, tratada como falência fraudulenta, bancarrota fraudolenta, beträgerischer Bankrott, ou ainda, como banqueroute frauduleuse, é hoje consubstanciada no crime de insolvência dolosa. (2) A forma simples, tratada como falência simples ou culposa, bancarrota símplice, einfacher Bankrott, ou ainda, como banqueroute simple, é hoje consubstanciada no crime de insolvência negligente. Desde logo a doutrina e lei buscaram a distinção político-criminal, e a divisão dogmática tipo-doloso e o tipo-negligente; ocorre que, essa diferenciação nunca foi tranquila, principalmente por se entender que a falência simples em diversos ordenamentos possuir além de tipos negligentes, também tipos culposos.<sup>12</sup>

Em Portugal, atualmente, os crimes de insolvência estão previstos nos artigos 227º e seguintes do Código Penal, ao qual prevê em seu artigo 227º o crime de insolvência culposa, no artigo 227º-A a frustração de crédito, no artigo 228º o crime de insolvência negligente, e no artigo 229º o crime de favorecimento de credores<sup>13</sup>, estes visando a tutela da confiança nas relações comerciais, para o melhor funcionamento da economia creditícia<sup>14</sup>.

Os crimes insolvenciais podem ser qualificados como crimes de perigo abstrato, cuja sua ilicitude corresponde aos comportamentos previstos no tipo e punibilidade limitada de duas condições objetivas: (1) A ocorrência da insolvência. (2) O reconhecimento judicial. Essas condições têm a função de confirmar a perigosidade dos comportamentos incriminadores, e por esse motivo é permitido a sanção ao agente.<sup>15</sup>

### 2.1 - O CRIME DE INSOLVÊNCIA DOLOSA

O bem jurídico protegido nesse tipo penal é o patrimônio dos credores, contra o devedor ou terceiro que realiza uma ação com o intuito de prejudicar seus titulares.<sup>16</sup> Nesse sentido,

---

<sup>12</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 443-444.

<sup>13</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL.

<sup>14</sup> MENDES, Mário Jorge Figueiredo. *Os crimes falimentares: insolvência dolosa, enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. 1ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 19.

<sup>15</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 408.

<sup>16</sup> PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre. *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 657.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

também indica Pedro Caeiro<sup>17</sup>: “a configuração da tutela típica positiva e a forma do seu imbricamento com o direito concursual vigente não permitem adscrever-lhe valências de proteção directa de bens supra-individuais como a capacidade de funcionamento da economia creditícia”. De modo diverso, é o entendimento de Maria Fernanda Palma<sup>18</sup>(402), ao qual inclui o bem jurídico tutelado como o bom funcionamento da economia, e na lição de Eduardo Correia<sup>19</sup>, este afirma que, além de tudo, bem jurídico tutelado é a confiança nas relações comerciais. Enquanto isso, Mário Jorge Figueiredo Mendes defende que os além dos direitos patrimoniais dos credores, este visa proteger também a própria economia, garantindo assim, o seu funcionamento eficaz.<sup>20</sup>

O crime de insolvência dolosa encontra-se disposto no artigo 227º do Código Penal Português, tendo o devedor a intenção de prejudicar os seus credores e na prática das seguintes condutas: (1) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património. (2) Diminuir financeiramente o seu ativo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou ainda, simulando uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de uma contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a devida contabilidade. (3) Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros. (4) Com o intuito de retardar falência, comprar mercadoria a crédito, com o intuito de vender ou utilizar em pagamento por preço inferior ao concorrente.<sup>21</sup>

Ademais, a prática de qualquer dessas condutas supracitadas deve ainda preencher o tipo criminal, sendo exigido de modo integrante, que a situação de insolvência venha a ser judicialmente reconhecida.<sup>22</sup> A pena aplicada é de até cinco anos ou multa de até 600 dias.<sup>23</sup>

Na ocorrência do caso concreto não tratar-se de um devedor, mas de um terceiro que se beneficiou da situação, a pena aplicada é a mesma adotada ao devedor, com casos excepcionais onde poderá ser atenuada.<sup>24</sup>

---

<sup>17</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 407-408.

<sup>18</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995, p. 402.

<sup>19</sup> CORREIA, Eduardo. *Actas da Comissão Revisora do Código Penal. Parte Geral, Vol. I*. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1979, p. 158.

<sup>20</sup> MENDES, Mário Jorge Figueiredo. *Os crimes falimentar: insolvência dolosa, enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. 1ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 21.

<sup>21</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 227º.

<sup>22</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 408.

<sup>23</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 227º, nº 1.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

Ademais, tratando-se a causa de uma pessoa coletiva, sociedade ou associação de fato, além da possibilidade de responsabilização penal, é punível aqueles que tiverem exercido de fato a respectiva gestão efetiva e por meio disso, tiverem praticado algum dos comportamentos típicos do artigo 227º do Código Penal.

### 2.2 – O CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS

O tipo penal de frustração de créditos encontra-se disposto no artigo 227º-A, nº 1, do Código Penal<sup>25</sup>, ao qual estabelece que: “o devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido”, e conclui: “se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”.

De modo semelhante ao crime de insolvência dolosa, também são punidos o terceiro que atuar com o conhecimento ou em benefício do devedor, além daqueles que exercem de fato a gestão de entidade coletiva.<sup>26</sup>

É interessante sublinhar que nesse tipo penal a incriminação não está estritamente ligada à insolvência, mas a frustração da satisfação do crédito em ação executiva. Ademais, o legislador restringiu a incriminação à frustração de créditos reconhecidos por sentença condenatória exequível, desse modo, não abrangendo os demais títulos executivos.<sup>27</sup>

### 2.3 - O CRIME DE FAVORECIMENTO DOS CREDORES

O crime de favorecimento dos credores encontra-se disposto no artigo 229º, nº 1, do Código Penal<sup>28</sup>, o qual é estabelecido como agente aquele que: “conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não é obrigado”.

---

<sup>25</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 227º-A, nº 1.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 409.

<sup>28</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 229º, nº 1.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

A pena pode chegar em até 2 anos de prisão, ou pena de multa de até 240 dias, se a insolvência vier a ser reconhecida judicialmente. No crime de favorecimento dos credores também respondem àqueles que exerçam a gestão de entidade coletiva.<sup>29</sup>

Ademais, além da exigência do reconhecimento judicial da situação de insolvência como condição de punibilidade, é necessário que a disposição integre o elemento do dolo ou conhecimento pelo devedor da sua situação de insolvência ou situação de iminência; desse modo, sendo visualizado a intenção específica do favorecimento de certos credores.<sup>30</sup>

O crime torna-se objetivamente um crime de perigo, com a antecipação da tutela penal aos comportamentos que possam vir a beneficiar alguns credores em detrimento do prejuízo de outros, correspondendo, ainda, e por outro lado, ao dolo de um mero dolo de perigo, caso a insolvência ainda não tenha sido concretizada.<sup>31</sup>

### 2.4 - O CRIME DE INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE

O crime de insolvência negligente encontra-se previsto no artigo 228º do Código Penal, ao qual prevê a pena de prisão de até um ano ou pena de multa de até 120 dias, para os casos em que o devedor: (1) Por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas exageradas, especulações ruidosas, ou grave negligência no exercício da sua atividade, vier a criar o estado de insolvência. (2) Que tendo conhecimento das dificuldade econômicas e financeiras enfrentadas por sua empresa, não requerer a tempo a providência de sua recuperação.<sup>32</sup> Ademais, a punição só será devida quando verificada a situação de insolvência e estar vier a ser judicialmente reconhecida.<sup>33</sup>

A incúria é caracterizada pelo desleixo e falta de diligência do devedor, deixando de conservar o seu patrimônio de maneira adequada a vir cumprir as obrigações assumidas; desse modo, age com incúria quem, por inércia, deixa caducar seus créditos ou de saldar as suas dívidas, ou ainda, mesmo podendo fazê-las, deixa de satisfazer os serviços das mesmas.<sup>34</sup>

A grave imprudência surge na infração de deveres mínimos de ponderação necessários para a gestão do próprio negócio.<sup>35</sup> A prodigalidade e as despesas manifestamente exageradas

---

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 410.

<sup>31</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995, p. 410.

<sup>32</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 228º.

<sup>33</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 437.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

são figuras análogas e paralelas<sup>36</sup>, as quais, conforme ensina Pedro Caeiro<sup>37</sup>: “já não se prende diretamente com a violação de deveres de diligência ou de ponderação, mas sim com a avaliação do comportamento do devedor através de critérios puramente quantitativos”.

As especulações ruidosas são uma espécie de operações patrimoniais imprudentes, aos quais revelam a imperícia, imprevisão, impreparação ou imaturidade realizados no mercado de valores mobiliários<sup>38</sup>, aos quais também podem ser punidos devedores civis que realizarem transações imprudentes no mercado de valores mobiliários<sup>39</sup>.

Por sua vez, a grave negligência no exercício da atividade é aplicado exclusivamente aos comerciantes, o que pode ser fundado, conforme ensina Eduardo Correia<sup>40</sup> há: “uma diferença estrutural, no plano do ilícito criminal, entre o devedor comerciante e o devedor não comerciante”, desse modo, o patrimônio exposto penalmente à ofensa é diferente quando se trata de comerciantes e não comerciantes, uma vez que quem vive do crédito tem o dever mais acentuado de não causar a crise econômica para si, por esse motivo é permissivo a punição dessa infração<sup>41</sup>.

A norma desse tipo penal foi a que mais sofreu alterações no decorrer dos anos, em razão das sucessivas revisões do Código Penal. Um claro exemplo disso é demonstrado na versão original do Código Penal de 1982, ao qual tratada por “Falência por negligência”, com redação introduzida pelo DL 132/93, passando a ser denominada “Falência não intencional”, sendo mantida na revisão ocorrida em 1995, e, por fim, batizada de “Insolvência negligente” pela DL 65/98.<sup>42</sup>

Outrossim, apesar do artigo 228º do Código Penal parecer ter se referido apenas àquelas condutas tidas como negligente, há doutrinadores que defendem que não haveriam empecilho para que sejam incluídas as condutas dolosas não submissíveis do artigo 227º<sup>43</sup>; ocorre que, de modo diverso, há defensores da interpretação literal da lei, não admitindo condutas dolosas

---

<sup>36</sup> PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre. Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 663.

<sup>37</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais* In *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 437.

<sup>38</sup> PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre. Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 663.

<sup>39</sup> CAEIRO, Pedro. *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 437.

<sup>40</sup> CORREIA, Eduardo. *Actas da Comissão Revisora do Código Penal. Parte Geral, Vol. I*. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1979, p. 159.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> COSTA, Soraia Alexandra Godinho. *Da responsabilidade jurídico-penal do dirigente empresarial no exercício das suas funções*. 2014, p. 118.

nesse tipo penal. Desse modo, em razão da problemática do tipo subjetivo do crime de insolvência negligente, delinearíamos melhor o assunto no capítulo seguinte.

### **3 - A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DO TIPO SUBJETIVO DO CRIME DE INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE: DA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DE CONDUTAS DOLOSAS.**

#### **3.1 – O TIPO SUBJETIVO**

Em conformidade com a teoria geral do crime, há diversos elementos constitutivos dos diferentes tipos legais. Desse modo, e quanto à sua natureza, os elementos dos tipos legais podem ser objetivos, descritivos, normativos, e por último, e objeto do nosso estudo, o tipo subjetivo.

Conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt<sup>44</sup>, o tipo subjetivo do ilícito: “abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. Tipo subjetivo é constituído de um elemento geral – dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais – intenções e tendências -, que são elementos acidentais, conhecidos como elementos subjetivos especiais do injusto ou do tipo penal”.

O dolo é elemento subjetivo geral, podendo ser compreendido pela vontade da realização de um ato representado em um tipo penal, ou, conforme conceituação apresentada por Hans Welzel<sup>45</sup>: “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”. Assim, trata-se da vontade do agente na prática de um certo ato, o qual é previsto como um crime, estando consciente da relação de causalidade entre a ação e o resultado<sup>46</sup>.

Os elementos subjetivos que vêm a compor a estrutura do tipo penal são de transcendental importância para a definição da conduta típica, uma vez que através do *animus agendi* é possível identificar e qualificar a atividade e comportamento do agente.<sup>47</sup>

O elemento intelectual do dolo pode ser representado pela consciência, mas ainda, podendo ser constituído pela previsão do agente de que a sua ação seja capaz de vir a realizar um tipo penal, não abrangendo, contudo, a consciência da ilicitude. Quanto ao elemento

---

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 355.

<sup>45</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Santiago: Ed. Juridica de Chile, 1976, p. 95.

<sup>46</sup> GARCIA, Baliseu. *Instituições de Direito Penal*. São Paulo: Max Limonad, 1982, p. 277.

<sup>47</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 355.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

volitivo, devem estar presentes na conduta típica a ação ou omissão, resultado e nexos causal. Desse modo o agente ou pretende atingir o resultado, por meio do dolo direto, ou assume o risco de produzi-lo, por meio do dolo eventual. Desse modo, através da identificação de qual a intenção, além do conhecimento do agente podemos classificar um comportamento como típico<sup>48</sup>.

### 3.2 - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA 1: O TIPO SÓ ADMITE A NEGLIGÊNCIA

Conforme entendimento dos doutrinadores defensores dessa corrente, o tipo se designa a “insolvência negligente”, tendo a revisão ao Código Penal suprimido a anterior denominação, sendo esta mais ampla, de “insolvência não intencional”, o que faria entender que o legislador de maneira expressa afastou a possibilidade de incluir comportamentos dolosos no tipo penal.<sup>49</sup>

A alteração da redação da norma que anteriormente por se tratar de “insolvência não intencional”, passando-se para “insolvência negligente” faz utilizar-se das expressões associadas à negligência pela doutrina como a “grave incúria ou imprudência”, além do fato de existir outro preceito com a designação “insolvência dolosa”. Na lição de Paulo Pinto de Albuquerque: “Não faria sentido o legislador dividir em dois tipos o mesmo comportamento doloso de insolvência”.<sup>50</sup>

À vista disso, o tipo subjetivo dessa posição doutrinária só admite a negligência, uma vez que este decorreria de uma interpretação estritamente literal, histórica e sistemática do tipo; em concordância com esse preceito, defendem Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques<sup>51</sup>, Saragoça de Matta<sup>52</sup> e Manuel Lopes Maia Gonçalves<sup>53</sup>.

Ocorre que, o fato do artigo 228º do Código Penal ter se referido unicamente as condutas negligentes de nenhuma forma impossibilita que sejam incluídas as condutas dolosas não

---

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 883.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

<sup>51</sup> SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal. *Código Penal Anotado: II Vol. 3ª ed.* Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000, p. 972.

<sup>52</sup> MATTA, Saragoça da. *Fraudes, Sistema Bancário e Falências. Notas Sumárias* in BRITO, Teresa Quintela de et al. (orgs.), *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 687.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código Penal Português: na Doutrina e na Jurisprudência. 2ª Ed.* Coimbra: Almedina, 2007, p. 835.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

submetidas ao artigo 227º, se de modo diverso se o fosse, ocorreria uma lacuna na sua tipicidade, gerando a punição da negligência e a imputabilidade do dolo<sup>54</sup>.

De modo diverso entende Luís Manuel Teles de Leitão<sup>55</sup>, que afirma: “Na verdade, é manifesto não existe qualquer relação de subsidiariedade entre o art. 228º e o art. 227º, tratando o primeiro de exclusivamente de condutas negligentes”.

### 3.3 - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA 2: O TIPO ABARCA CONDUTAS DOLOSAS

Alguns defensores dessa corrente são Carlos Alegre<sup>56</sup>, Pedro Caeiro<sup>57</sup>, Fernanda Palma<sup>58</sup>, Joaquim Malafaia<sup>59</sup>, Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette<sup>60</sup> e Nuno Lumbrals<sup>61</sup>, aos quais consideram que a interpretação do artigo 228º do Código Penal pode ser mais extensiva, admitindo as condutas dolosas nesse tipo.

Em razão da recente modificação na epígrafe do artigo 228º do Código Penal, realizada por meio da DL. 65/98, em atendimento ao artigo 13º do Código Penal em relação da necessidade de disposição expressa para a existência de uma punição para ações negligentes, é entendido que condutas expostas nas alíneas a) e b) do nº 1, a seguir apresentadas, só serão puníveis a título de dolo<sup>62</sup>:

- a) Destruir, danificar, inutilizar ou fizer desaparecer parte do seu património;
- b) Diminuir ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de

---

<sup>54</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995, p. 410.

<sup>55</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da Insolvência*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 410.

<sup>56</sup> ALEGRE, CARLOS, *Crimes contra o património (Notas ao Código Penal)*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1988, p. 144.

<sup>57</sup> CAEIRO, Pedro. *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 444-445.

<sup>58</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995, p. 409-410.

<sup>59</sup> MALAFAIA, JOAQUIM. *A Insolvência, a Falência e o Crime do Artigo 228º do Código Penal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 11, Fascículo 2.º, Abril-Junho. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 244-245.

<sup>60</sup> PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre. *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2014, p. 613.

<sup>61</sup> LUMBRALES, NUNO B. M. *Breves Reflexões Sobre Alguns Aspectos da Responsabilidade Penal dos Administradores e Gerentes das Empresas em Caso de Insolvência* in MIRANDA, JORGE et al. (orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, volume III*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 278-280.

<sup>62</sup> CAEIRO, Pedro. *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 444.

contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;<sup>63</sup>

Só são ressalvados, e não punidos a título de dolo, os casos de causação negligente da própria insolvência do devedor comerciante, no exercício da sua atividade. Na verdade, na inclusão dos tipos de incúria, imprudência, prodigalidade, dentre outros, não significa dizer que pelo próprio fato haverá a punição das condutas negligentes que vierem a causar a insolvência, mas se trata da subordinação típica das condutas dolosas que vierem a causar insolvência nesses parâmetros..<sup>64</sup>

Ainda que no artigo supracitado seja dado a permissividade na inclusão de condutas negligentes, não é afastado a possibilidade de também estarem compreendidas condutas dolosas. Apesar de algumas condutas do tipo serem incluídas as consideradas ações negligentes do devedor, o ilícito-típico abrangido pelo artigo também demonstra algumas condutas dolosas, tais quais as despesas manifestamente exageradas, a prodigalidade e as especulações ruidosas; desse modo, retirar estas condutas do âmbito de aplicação seria punir minimamente as condutas negligentes e criar-se uma lacuna para a punibilidade de condutas dolosas.<sup>65</sup>

Esta situação, conforme exposto na lição de Soraia Costa<sup>66</sup>: “resultaria na impunidade das condutas dolosas, enquanto as condutas negligentes seriam punidas, sendo que, recorrendo a uma expressão corrente, punir o mais, sem punir o menos seria, na nossa opinião, inaceitável”.

No mais, a utilização do legislador nacional pela expressão “negligente” demonstra uma ilógica, em decorrência de um descuido, ou ainda, em razão da redundância, de uma negligência, não existindo sentido técnico-jurídico no termo. Esse equívoco técnico-jurídico pode, e até por diversas vezes, acaba induzindo em erro o leitor, sendo mais apropriado a utilização do termo “insolvência simples”.<sup>67</sup>

### 3.4 – TESE DEFENDIDA

A segunda posição doutrinária apresentada parece ser mais acertada, em razão do argumento sustentado pelo artigo 13º do Código Penal<sup>68</sup>, que dispõe: “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”. Desse

---

<sup>63</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 228º.

<sup>64</sup> CAEIRO, Pedro. *Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 444.

<sup>65</sup> COSTA, Soraia. *Da responsabilidade jurídico-penal do dirigente empresarial no exercício das suas funções*. 2014, p. 118.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Artigo 13º.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

modo, e decorrente do próprio princípio da legalidade, é necessário uma menção expressa quanto aos casos de negligência, sendo ao caso, a epígrafe do artigo não integrando a descrição típica do crime.<sup>69</sup>

No artigo 227º do Código Penal, as condutas são concebidas como meio para obtenção do fim; o elemento subjetivo especial da ilicitude implica que as condutas típicas sejam encaminhadas finalisticamente ao prejuízo dos credores, funcionando assim, como elemento referencial do dolo extratípico, aos crimes de resultado parcial.<sup>70</sup>

Enquanto ao artigo 228º do Código Penal, inexistente a conformação subjetiva, mas sem deixar do dolo ser imputado subjetivamente na criação da situação de insolvência. Assim, a ausência de intenção deve ser entendido como o envolvimento da realização dolosa do tipo, com o dolo necessário ou eventual, onde não há a intenção de prejudicar os credores, e com a prática grave e negligente das condutas previstas na lei.<sup>71</sup>

À vista disso, a alínea a) do artigo 228º do Código Penal poderá ser praticada a título de dolo direto, necessário ou eventual, com ressalva da parte referente a “grave negligência no exercício da sua atividade”, sendo esta punida a título de negligência grosseira”. Quanto a alínea b), está também será punível a título de dolo, em todas as modalidades expressas, uma vez que o conhecimento das dificuldades económicas financeiras se limita ao conhecimento da dificuldade, e não precisamente da realização de qualquer medida de recuperação.<sup>72</sup>

Assim, a existência de dois tipos dolosos que vêm punir crimes falenciais mostra-se acertado e adequado no plano político-criminal, como também no plano dogmático. Enquanto o artigo 227º do Código Penal busca reprimir a causação fictícia da própria crise, com o intento de prejudicar seus credores; a forma simples busca punir a assunção inadequada, realizada por meio de dolo, de riscos patrimoniais que podem ser suficientes em causar uma crise real.<sup>73</sup>

## CONCLUSÕES

I – Os crimes de insolvência estão previstos nos artigos 227º e seguintes do Código Penal português, aos quais foram denominados como crime de insolvência culposa, a frustração de

---

<sup>69</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 42.

<sup>70</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995, p. 409.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014, p. 42.

<sup>73</sup> CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais*. in *Comentário conimbricense do código penal – Parte especial – TOMO II*, dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pág. 444-445.

## O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

crédito, o crime de favorecimento de credores, e o crime de insolvência negligente, aos quais buscam tutelar a confiança das relações comerciais.

II – Nesta última espécie, o crime de insolvência negligente, encontra-se diferentes interpretações ao seu tipo subjetivo, com alguns doutrinadores defendendo a inclusão de condutas dolosas não submessíveis ao artigo 227º, e outros pela defesa da interpretação literal da lei, sem acolher as condutas dolosa do tipo.

III – Conforme entendimento da doutrina que só admite a negligência, o legislador ao suprimir o anterior tipo de “insolvência não intencional” para “insolvência negligente”, de maneira expressa afastou a inclusão de comportamentos dolosos, sendo admitido assim, somente a negligência, com uma interpretação literal, histórica e sistemática do tipo.

IV – Enquanto ao entendimento da doutrina que defende a abrangência das condutas dolosas, o ilícito-típico disposto no artigo 228º do Código Penal demonstra algumas condutas dolosas, sendo, a retirada dessas condutas causaria a punição das condutas negligentes, enquanto abre-se uma lacuna da punibilidade das condutas dolosas.

V – A segunda corrente parece ser mais correta, primeiramente em razão da fundamentação prevista pelo artigo 13º do Código Penal, sendo necessário, aos casos de negligência, que haja menção expressa, estando a epígrafe do artigo não integrando a descrição típica. Ademais, a existência de dois tipos dolosos que punem crimes mostra-se, ao contrário dos que defendem a corrente restritiva, acertado. Enquanto o artigo 227º do Código Penal vem reprimir a causação fictícia da crise do devedor, a forma simples vem para punir a assunção inadequada, exercida por meio de dolo, de riscos patrimoniais que podem vir a ser suficientes a causar uma crise real. Desse modo, cada um punindo um tipo de dolo diferente, dando uma maior proteção a cada caso.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 9789725404898.

ALEGRE, Carlos. *Crimes contra o patrimônio (Notas ao Código Penal)*. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1*. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61856-5.

O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

BRITO, Teresa Quintela de. *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAEIRO, Pedro. *Dos crimes contra direitos patrimoniais In Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, TOMO II, Artigos 202º a 307º*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. Sobre a natureza dos crimes falenciais : o património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela. *In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra : Coimbra Editora, 1996. ISBN 972-32-0732-X.

CORREIA, Eduardo. *Actas da Comissão Revisora do Código Penal. Parte Geral, Vol. I*. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1979.

COSTA, Ana I. O. M. V. *A Responsabilidade Penal dos Administradores nos Crimes Insolvenciais: Em Especial na Insolvência Negligente*. 2014. Disponível em <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17901/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ana%20Varela%20Costa.pdf>> Acesso em 24 set. 2019.

COSTA, Soraia Alexandra Godinho. *Da responsabilidade jurídico-penal do dirigente empresarial no exercício das suas funções*. 2014. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/35028>> Acesso em 25 set. 2019.

GARCIA, Baliseu. *Instituições de Direito Penal*. São Paulo: Max Limonad, 1982.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código Penal Português: na Doutrina e na Jurisprudência*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito da insolvência*. 8ª Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7542-6.

LUMBRALES, NUNO B. M. *Breves Reflexões Sobre Alguns Aspectos da Responsabilidade Penal dos Administradores e Gerentes das Empresas em Caso de Insolvência* in MIRANDA, JORGE et al. (orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, volume III*. Coimbra: Almedina, 2010.

MALAFAIA, JOAQUIM. *A Insolvência, a Falência e o Crime do Artigo 228º do Código Penal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 11, Fascículo 2.º, Abril-Junho. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

O Crime De Insolvência Negligente No Código Penal Português: Da Admissibilidade (Ou Não) De Condutas Dolosas No Tipo Subjetivo

MENDES, Mário Jorge Figueiredo. *Os crimes falimentares: insolvência dolosa, enquadramento jurídico, prática e gestão processual*. 1ª Ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em <[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf)> Acesso em 24 set. 2019.

PALMA, Maria Fernanda. *Aspectos penais da insolvência e da falência: Reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. 36, nº 2. Lisboa: Lex, 1995.

PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre. *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação Conexa e Complementar*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, 2014.

PORTUGAL. DL n.º 48/95, de 15 de Março. CÓDIGO PENAL. Disponível em <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)> Acesso em 24 set. 2019.

SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal. *Código Penal Anotado: II Vol.* 3ª ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2000.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Santiago: Ed. Juridica de Chile, 1976.

## **The Crime of Negligent Insolvency in the Portuguese Penal Code: Admissibility (or Not) of Willful Conduct in the Subjective Type**

### **Abstract**

The present study aims to enter the field of Portuguese commercial and criminal law, in order to analyze the admissibility or not of the inclusion of intentional conduct in the subjective type of negligent insolvency crime. The insolvency crimes in Portugal are foreseen in the Penal Code of 1995, in articles 227 to 230, being divided into crime of intentional insolvency, crime of frustration of credits, crime of favoring creditors and, finally, in crime of insolvency negligent, the latter being the scope of the work, specifically, with regard to the problem of the subjective type. In the doctrine, there is a division of positions, without consensus, as to the possibility of intentional conduct in this criminal type, with those who defend, through a literal, historical and systematic interpretation of the precept, that it is a crime only punishable by title of negligence, and, on the other hand, those authors who advocate the admissibility of willful conduct in the context of the crime of negligent insolvency, due to the provisions of art. 13 of the CP. In the midst of the aforementioned propositions, the article was developed through bibliographical and documentary research, carried out through consultations with authors and documents that address the proposed theme.

**Keywords:** negligent insolvency crime; Subjective type; Willful conduct.

## **El Delito de Insolvencia Negligente en el Código Penal Portugués: Admisibilidad (o No) de la Conducta Dolosa en el Tipo Subjetivo**

### **Resumen**

El presente estudio tiene como objetivo entrar en el campo del derecho mercantil y penal portugués, con el fin de analizar la admisibilidad o no de la inclusión de la conducta dolosa en el tipo subjetivo del delito de insolvencia negligente. Los delitos de insolvencia en Portugal están previstos en el Código Penal de 1995, en los artículos 227 a 230, dividiéndose en delito de insolvencia dolosa, delito de frustración de créditos, delito de favorecer a los acreedores y, finalmente, en delito de insolvencia negligente, este último siendo el alcance del trabajo, específicamente, en lo que se refiere al problema del tipo subjetivo. En la doctrina existe una división de posiciones, sin consenso, en cuanto a la posibilidad de conducta dolosa en este tipo penal, con quienes defienden, mediante una interpretación literal, histórica y sistemática del precepto, que se trata de un delito sólo punible por título de negligencia, y, de otra parte, aquellos autores que defienden la admisibilidad de la conducta dolosa en el marco del delito de insolvencia negligente, en virtud de lo dispuesto en el art. 13 del CP. En medio de las proposiciones antes mencionadas, el artículo se desarrolló a través de una investigación bibliográfica y documental, realizada a través de consultas a autores y documentos que abordan la temática propuesta.

**Palabras clave:** delito de insolvencia negligente; tipo subjetivo; Conducta dolosa.